



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 646/2020

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: VINICIUS DAS GRAÇAS LEANDRO, LEONARDO DIAS DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE ARAGÃO DA COSTA SOUZA

RELATOR: DIOGO DE AZEVEDO MAIA

1. Relato da súmula infirmado pela prova de vídeo. Inteligência do art. 58, § 1º do CBJD. Desclassificação dos tipos infracionais. Quadro fático-probatório que conduz à pena mínima em ambas as infrações, sendo a primeira convertida em advertência devido a primariedade. 2. Art. 254 do CBJD. Quadro fático-probatório que conduz à condenação convertida em advertência pela primariedade e pequena gravidade da infração. 3. Art. 258-B. Invasão ao campo de jogo evidenciada pelas imagens e relato da súmula. Quadro fático-probatório que conduz à condenação convertida em advertência pela primariedade.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de

Rua Uruguaiana 55 , 10º andar – Centro – RJ
E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 30356200



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VINICIUS DAS GRAÇAS LEANDRO, atleta da equipe do ABC/RN, como incurso nos artigos no artigo 254-A, inciso I e 243-F do CBJD; **LEONARDO DIAS DOS SANTOS**, atleta da equipe do Vitória da Conquista/BA, como incurso no artigo no artigo 254,II do CBJD, e, **PAULO HENRIQUE ARAGÃO DA COSTA SOUZA**, massagista do Vitória da Conquista/BA, como incurso no artigo no artigo 258-B do CBJD, por supostas infrações praticadas durante a partida realizada em 11/11/2020, envolvendo as equipes do ABC/RN x Vitória da Conquista/BA, pelo Campeonato Brasileiro série D de 2020.

Narra a súmula da partida que o árbitro expulsou de forma direta o primeiro denunciado, **VINICIUS DAS GRAÇAS LEANDRO**, atleta da equipe do ABC/RN, aos 45 (quarenta e cinco) minutos do segundo tempo, *“por conduta violenta, após a marcação de uma falta a favor de sua equipe, com a bola fora de jogo, veio em direção do jogador adversário de nº6, sr. Rodrigo Oliveira dos Santos, e desferiu um golpe com as duas mãos na região peitoral do adversário, iniciando uma confusão entre as equipes. O adversário não precisou de atendimento médico”*.

Continua a súmula descrevendo ainda que o mesmo denunciado, após a saída do campo de jogo teria ofendido o 4º arbitro, Sr. Tarcísio Flores da Silva com os seguintes dizeres: *“Vc tem marcação comigo, vc já queria fazer isso, recebeu dinheiro para isso.”*

Quanto ao segundo denunciado, **LEONARDO DIAS DOS SANTOS**, atleta da equipe do Vitória da Conquista/BA, relata a denúncia que o mesmo foi expulso de campo também aos 45 (quarenta e cinco) minutos do segundo tempo, com aplicação do cartão vermelho direto, por *“dar uma entrada contra o seu adversário com uso de força excessiva, o atleta atingido não precisou de atendimento médico”*.

Com relação ao terceiro denunciado, **PAULO HENRIQUE ARAGÃO DA COSTA SOUZA**, massagista do Vitória da Conquista/BA, informa a súmula que o mesmo foi expulso de campo também aos 45 (quarenta e cinco) minutos do segundo tempo, com aplicação do cartão vermelho direto, *“por invadir o campo de jogo em um princípio de confusão, empurrando vários adversários e*



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

proferindo palavras de baixo calões, aumentando ainda mais a confusão entre os atletas.”

As fichas disciplinares de fls. 7/8 trazidas aos autos revelam que os denunciados são todos primários.

A Douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia.

Os ilustres patronos dos denunciados, em sustentação oral, requereram a absolvição, ou subsidiariamente, a aplicação da pena mínima para os denunciados.

VOTO

Pela análise da súmula da partida, vislumbra-se que a conduta perpetrada pelo denunciado **VINICIUS DAS GRAÇAS LEANDRO**, não causou qualquer lesão ao atleta atingido, que sequer precisou de atendimento médico na sequência do lance. Com efeito, o que se depreende das imagens, de modo irrefutável, é que não houve o intuito de agressão por parte do 1º denunciado ao atingir seu adversário com um empurrão na região peitoral, não configurando ato de agressão física, tal qual classificado na denúncia.

Após a detida análise das imagens do lance que iniciou toda a confusão, verifica-se que o fato descrito na súmula e ensejador da denúncia não se caracteriza como agressão, razão pela qual voto no sentido da desclassificação da denúncia do art. 254-A, § 1º, inciso I para o art. 250, §1º, II, ambos do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ao contrário, as imagens revelam que o denunciado Vinicius dá um empurrão com as duas mãos abertas no peito do adversário, no contexto da confusão que se formara entre os jogadores de ambas as equipes, mas não configura agressão física com o intuito de lesionar o atingido, daí por que necessário o ajuste entre o suposto fato infracional e sua adequada capitulação no CBJD.

Devidamente caracterizada a primeira infração, e levando-se em consideração a primariedade do 1º denunciado, impõe-se o voto pela condenação com a pena de suspensão de 1 (uma) partida, substituída pela pena de advertência, consoante faculdade prevista no § 2º do art. 254 do CBJD.

Com relação a segunda infração praticada também pelo 1º denunciado, pelo fato de ter ofendido o quarto arbitro, revela um inconformismo compreensível pela expulsão, e foi de fato de forma desrespeitosa, mas não configura o tipo do art. 243-F, conforme requerido pela denúncia, pois não constitui uma ofensa a honra pessoal do 4º arbitro, consistindo mais num desabafo de um atleta que estava de cabeça quente devido a expulsão. Razão pela qual voto pela desclassificação da denúncia do art. 243-F para o art. 258, §2º, II, ambos do CBJD e o suspendo por um jogo.

Com relação ao segundo denunciado, **LEONARDO DIAS DOS SANTOS**, atleta da equipe do Vitória da Conquista/BA, e tomando por base a análise do vídeo do lance da expulsão, verifica-se que o fato descrito na súmula se confirma pelas imagens de vídeo, e entende-se caracterizada a jogada violenta, uma vez que a ação imprudente perpetrada ao calçar o adversário de forma temerária na disputa de bola, revela uma ação com uso de força desproporcional a que se espera do lance, e pôs em risco a integridade física do adversário, que, todavia, não necessitou de atendimento médico e continuou na partida. Devidamente caracterizada a infração, e levando-se em consideração a primariedade do 2º denunciado, impõe-se o voto pela condenação com a pena de suspensão de 1 (uma) partida, substituída pela pena de advertência, consoante faculdade prevista no § 2º do art. 254 do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

No tocante ao 3º denunciado, **PAULO HENRIQUE ARAGÃO DA COSTA SOUZA**, massagista do Vitória da Conquista/BA, considerando-se o disposto no artigo 58 do CBJD, que prevê a presunção relativa de veracidade dos fatos relatados na súmula da partida, denota-se que a conduta perpetrada pelo denunciado consistiu em invasão ao campo de jogo após um princípio de confusão entre as equipes, não sendo, porém, descrito na súmula quais atletas teriam sido empurrados ou ofendidos pelo terceiro denunciado, nem qual o teor das alegadas ofensas, não sendo possível identificar tais condutas pelas imagens de vídeo. Neste sentido, voto pela condenação em 1 (um) jogo por infração ao art. 258-B do CBJD convertido em advertência tendo em vista a sua primariedade.

Ante o exposto, acordam os auditores da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a denúncia para suspender por 1 (um) jogo convertido em advertência face a desclassificação do art. 254-A para o art. 250, §1º,II, e, ainda, por 1 (um) jogo pela segunda infração face a desclassificação do art. 243-F para o art. 258,§2º,II do CBJD o denunciado **VINICIUS DAS GRAÇAS LEANDRO**, atleta da equipe do ABC/RN; e, igualmente por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a denúncia para suspender por 1 (um) jogo convertido em advertência o segundo denunciado **LEONARDO DIAS DOS SANTOS**, atleta da equipe do Vitória da Conquista/BA, com base no artigo 254 do CBJD; e ainda, também por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a denúncia para suspender por 1 (um) jogo convertido em advertência o terceiro denunciado **PAULO HENRIQUE ARAGÃO DA COSTA SOUZA**, massagista do Vitória da Conquista/BA, por infração ao art. 258-B do CBJD .

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2021.

DIOGO DE AZEVEDO MAIA

Auditor Relator